



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 15 de março de 2024.

Parecer: 35/2024

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 52/2024 – “Dispõe sobre a revisão geral dos padrões de vencimentos e salários dos servidores do Município para o ano de 2024, bem como o reajustamento dos valores do vale alimentação e do prêmio assiduidade e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a revisão geral dos padrões de vencimentos e salários dos servidores do Município para o ano de 2024, bem como o reajustamento dos valores do vale alimentação e do prêmio assiduidade e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 877/2024, em 14 de março de 2024. Despachado para parecer em 15 de março de 2024. Recebido para parecer em 15 de março 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece o reajuste dos padrões de vencimentos e salários dos servidores e funcionários públicos municipais em 5,15%, retroagindo a partir do dia primeiro de março do presente ano. O artigo 3º atualiza o percentual em 8,11%, referente a soma do percentual de 5,15%

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 919/2024
Data: 18/03/2024 - Horário: 09:19
Legislativo - PARJU 35/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

correspondente ao artigo 1º, com 2,96% de reposição salarial conforme a Lei nº 7.101/22.

O artigo 5º determina reajuste do vale alimentação passando para R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), também retroagindo para a data de primeiro de março de 2024, artigo 6º reajusto o valor do prêmio assiduidade para R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais).

Ainda o artigo 6º estabelece em seu § 1º as condições para o recebimento do prêmio assiduidade e o § 3º determina que os servidores terão que atingir 100 (cem) horas de carga horária mensal.

O benefício previsto no caput será pago aos que tiverem frequência mensal integral no trabalho, excetuados os casos de ausência ao trabalho para dar atendimento irrecusável por parte dos Poderes do Estado, em gozo de férias e licença proveniente de acidentes de trabalho, a ausência, sob qualquer outro título ou pretexto, incluindo-se abonadas, licenças, inclusive as de saúde e de qualquer outra ordem ou espécie, afastamentos de qualquer natureza, remunerado ou não remunerado, inclusive as consideradas como de efetivo exercício, implicará o não recebimento do prêmio no valor de R\$ 17,83 (dezessete reais e oitenta e três centavos), por cada dia ausente.

II – Do Direito.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, é uma exigência constitucional, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição das perdas inflacionários, no período entre a data-base do ano anterior e a data-base do exercício em curso. No Município de Birigüi, a revisão geral anual é regida pela



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Municipal 5.010/2008, que dispõe sobre a data base, e a forma de cálculo do índice a ser utilizado.

Lei nº 5.010/08:

Art. 1º. Fica estabelecido o mês de março de cada ano, a data-base para a outorga da revisão geral anual dos padrões de vencimento dos servidores Ativos e Inativos do Município. **§ 1º** O reajustamento salarial concedido sob este título, será precedido de ampla negociação a ser realizada entre a Prefeitura Municipal de Birigüi e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Birigüi (SISEP), sendo utilizado, como parâmetro para o reajuste, a variação anual dos seguintes índices inflacionários: IPCA, IPC, ambos da FIP; e INPC, do IBGE.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Importante esclarecer que o vale alimentação possui natureza indenizatória, que diversamente do que ocorre com determinados cargos, onde a Constituição da República assegurou notadamente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998 o recebimento de subsídio, marcado preponderantemente pelo respeito ao teto remuneratório e caracterizado em



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

parcela única a remuneração dos servidores públicos em geral é composta pelos vencimentos (ou vencimento-base, ou vencimento-padrão) fixados em lei e atrelados ao cargo, tendo como substrato fático o regular exercício, pelo servidor, de suas funções.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para implantação do Vale Alimentação aos funcionários públicos em atividade e dá outras providências – Artigos 4º e 5º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 1.057, de 07 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei nº 1.058, de 29 de julho de 2015, do Município de Ubrajara - Alegação de violação aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **O vale alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória, pago somente aos servidores ativos** - O pagamento do vale alimentação deve coincidir com os dias efetivamente trabalhados - Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da perda total do benefício nas situações previstas nos incisos I, II, III e V, do artigo 5º - O prazo de consumo do vale alimentação estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 1.058/2015, que alterou a redação do artigo 4º, da Lei nº 1.057/2015, considerando o prazo para sua entrega aos servidores, resulta em restrição excessiva, em flagrante falta de razoabilidade - Ofensa aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado. Pedido procedente em parte”. (TJ/SP, ADI nº 2238303-46.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, julgado em 18 de maio de 2016). (grifo nosso).

A natureza jurídica do prêmio assiduidade é necessariamente de um prêmio para quem cumpre determinações pré-estabelecidas, no caso em lei, sendo uma gratificação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação rescisória. Recurso extraordinário. Erro de fato configurado. Deferimento de adicional de tempo de serviço e **gratificação de assiduidade**. Aproveitamento de período anterior à oficialização do cartório com fundamento em lei local. Impossibilidade, ante o não exercício de cargo público efetivo. Improcedência. 1. A decisão rescindenda foi baseada em situação fática destoante da constatada nos autos da ação originária. O erro de fato, contudo, não se mostrou decisivo no julgamento do recurso extraordinário. 2. Foram deferidas vantagens à autora, na qualidade de titular de serventia judicializada, ao arrepio das normas constitucionais aplicáveis, as quais não autorizam que titular de serventia, sob regime de delegação, possa ser considerado ocupante de cargo público. 3. **A legislação local permite que servidores públicos computem, para efeito de recebimento de gratificações, o tempo em que ocuparam a titularidade de serventia.** É inadmissível, contudo, a equiparação de serventuários a servidores públicos para obtenção dessas gratificações. Precedentes. 4. Ação rescisória julgada improcedente. **AÇÃO RESCISÓRIA 1.403 ESPÍRITO SANTO. 12/05/21. (grifo nosso).**

Estando de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000 – LRF, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588